



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.23.215605-9/001 **Númeraço** 2156067-
Relator: Des.(a) Oliveira Firmo
Relator do Acordão: Des.(a) Oliveira Firmo
Data do Julgamento: 24/01/2024
Data da Publicação: 29/01/2024

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - QUERELA NULLITATIS INSANABILIS - CITAÇÃO EDITALÍCIA - NULIDADE - TUTELA DE URGÊNCIA: REQUISITOS: PRESENÇA. Nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) vigente à época da citação, constitui condição de validade do ato "a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver", procedimento aparentemente inobservado no "caso concreto".

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.215605-9/001 - COMARCA DE ARAXÁ - AGRAVANTE(S): VIMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CACHACA LTDA - EPP - AGRAVADO(A)(S): MUNICIPIO DE ARAXA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DES. OLIVEIRA FIRMO

RELATOR

DES. OLIVEIRA FIRMO (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) interposto por VIMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CACHAÇA LTDA - EPP em face de decisão (doc. 58/TJ) que, proferida em AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE NULIDADE movida por si contra o MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG, indeferiu medida de concessão liminar em tutela de urgência.

O agravante alega, em síntese, que: a) - em 29.12.2008 adquiriu, por meio de doação efetuada pelo ora agravado, o imóvel objeto da Matrícula nº 46.311, do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) da Comarca de Araxá/MG; b) - não obstante, no início de ago./2023, por meio de seu administrador, tomou conhecimento de que o referido imóvel seria objeto de leilão a ser realizado pelo ente municipal; c) - para sua surpresa, descobriu que em 13.12.2012 o agravado ajuizou contra si "ação ordinária de revogação de doação de bem público", tendo o pedido sido julgado procedente por sentença transitada em julgado; d) - é nula sua citação por edital realizada no referido processo, porquanto o ato não obedeceu o disposto no art. 232 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC/1973); e) - além de nunca ter estado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, seu sócio administrador é pessoa famosa no MUNICÍPIO; f) - não foram esgotadas as tentativas de sua localização; g) - o edital de citação não foi publicado pelo menos 2 (duas) vezes em jornal local, violando o disposto no art. 232, III, do CPC/1973; h) - conforme publicado no Diário Oficial do Município de Araxá (DOMA), foi aprovada a Lei Municipal (LM) nº 8.093, de 21 de julho de 2023, autorizando a realização do leilão do imóvel; i) - ainda se encontra na posse do bem e caso não concedida a tutela de urgência o imóvel poderá vir a ser alienado para terceiros, de modo que teria se submeter à demorada via do precatório para ser indenizado, ao passo que o ora agravado não terá nenhum prejuízo com o deferimento da medida. Pede, desde a antecipação da tutela recursal e ao final, seja reformada a decisão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

para deferir a medida pleiteada na origem, determinando-se a suspensão do leilão autorizado pela LM nº 8.093/2023, bem como inclusão de bloqueio na matrícula do imóvel (doc. 1/TJ). Junta documentos (doc. 2-60/TJ).

Preparo (doc. 6-7/TJ).

Juízo de admissibilidade do recurso e do processamento como agravo de instrumento; deferido o efeito ativo da tutela recursal (doc. 61/TJ).

Informações do juízo pela retratação negativa (doc. 62/TJ).

Sem contraminuta.

A Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) denega manifestação (doc. 64/TJ).

É o relatório.

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vistos os pressupostos de admissibilidade, conheço do AGRAVO DE INSTRUMENTO.

III - MÉRITO

Conforme me manifestei por ocasião da apreciação do pedido liminar, em sede de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, entendo que se reveste de plausibilidade a alegação do agravante acerca da nulidade da citação editalícia realizada no bojo da "ação ordinária de revogação de bem público" ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG em seu desfavor.

É que, de fato, do exame da cópia daquele caderno processual, notadamente das folhas 11-14 do doc. 29/TJ, verifica-se que aparentemente não houve a publicação do edital em jornal local, tampouco por duas vezes, nisso ofendida a regra contida no art. 232,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

III, do CPC/1973,(1) vigente à época da prática do ato citatório.

Acerca da nulidade da citação editalícia em caso de inobservância da referida formalidade, assim já se manifestou esta 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL LOCAL - NULIDADE DO ATO CITATÓRIO. Nos termos do art. 232, III, do Digesto Processual Civil vigente à época da citação, constitui condição de validade da citação editalícia a publicação do edital uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local onde houver, de forma que descumprido qualquer um destes requisitos deve o ato citatório ser declarado nulo. A forma de praticar certos atos jurídicos vai além da roupagem com que os atos desfilam no cenário jurídico, mas antes fazem parte da sua própria essência nos mesmos moldes proclamados pelo direito romano e com inteira aplicação ao direito contemporâneo - "Forma dat esse rei" -. Nestes casos a roupagem é que irá imprimir aos atos efeitos jurídicos válidos.(2)

Registro, ademais, que conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) o vício na citação caracteriza-se como vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença.(3)

Lado outro, diversamente do entendimento consignado no ato decisório ora fustigado, tenho que se afigura patente o risco de dano grave a justificar a concessão da tutela de urgência, haja vista a intenção do ente municipal de leiloar o imóvel, já havendo, inclusive, lei autorizativa para a alienação.

Embora o pedido na "ação de revogação de doação de bem público" tenha sido julgado procedente, o MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG ainda não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

se imitiu na posse, não tendo o imóvel, portanto, sido objeto de afetação. Nesse contexto, o periculum in mora pesa em favor do ora agravante, que no caso de sucesso na ação declaratória de nulidade e na ação subjacente, teria que se submeter à tortuosa via do precatório para ser indenizado pela perda injusta da propriedade.

Nesse contexto, preservo na convicção de que a decisão agravada carece de reparos.

IV - CONCLUSÃO

POSTO ISSO, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para reformar a decisão agravada a fim de deferir a tutela de urgência postulada na inicial e, por conseguinte, suspender a realização do leilão autorizado pela LM nº 8.093/2023, bem como determinar a inclusão de bloqueio na matrícula do imóvel registrado sob o nº 46.311, do CRI de Araxá/MG.

Custas: agravado: isento (art. 10, I, da Lei Estadual - LE - nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003).(4)

É o voto.

JD. CONVOCADO MAGID NAUEF LÁUAR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WILSON BENEVIDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO"

1 - Art. 232. São requisitos da citação por edital: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)

III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (Redação da Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

2 - TJMG: ACív 1.0024.13.250052-1/001, REL. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA, 7ª CÂMARA CÍVEL, j. 30.10.2018, pub. 7.11.2018.

3 - STJ: REsp 1.811.718/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. em 2.8.2022, pub. 5.8.2022.

4 - Art. 10. São isentos do pagamento de custas:

(...)

I - a União, o Estado de Minas Gerais e seus Municípios e as respectivas autarquias e fundações;
